

A EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

Daniel Mayerle¹
Deive Roy Boganika²

Resumo

O processo falimentar é delicado em razão do assunto tratado, por isso deve ser desenvolvido da forma menos morosa o possível para que não se acentue, ainda mais, as dificuldades inerentes à própria natureza da matéria e onere, sobremaneira, a empresa devedora. Por tal motivo, trago à discussão o tema relativo à definição da competência falimentar, diante da qual inúmeras controvérsias são registradas e que, para serem solucionadas, acabam entulhando os tribunais superiores e retardando a solução dos litígios. Discutir-se-á acerca da importância de uma adequada definição da competência do juízo falimentar, dos efeitos à comunidade envolvida e, principalmente, aos credores, que são as partes diretamente atingidas. Verificar-se-á o processo cognitivo de construção da parcela de competência relativa ao procedimento falimentar, destrinchando suas bases e fundamentos processuais, tratando desde as concepções clássicas de atuação do Estado, tripartição dos poderes, configuração da capacidade jurisdicional estatal, taxionomia das competências, desembocando, por fim, na individualização da competência falimentar. E, concluindo o estudo, analisar-se-á os diversos nuances relativos à caracterização do principal estabelecimento empresarial para fins falimentares, bem como seus efeitos para o processo executório concursal.

Palavras-Chave: Falência. Competência. Conflito. Principal estabelecimento.

Abstract

The bankruptcy process is risky because of the subject matter, so it should be developed in less time consuming way possible so as not to accentuate even further the difficulties inherent in the very nature of matter and encumbrances, excessively, the debtor company. For this reason, I bring the topic to discussion on the definition of bankruptcy jurisdiction before which numerous controversies are registered and, in order to be solved, just cluttering the courts and delaying the resolution of the disputes. It will discuss about the importance of an adequate definition of the jurisdiction of the bankruptcy court, for purposes the community involved and especially to creditors, who are the parties directly affected. Check will be the cognitive process of constructing the portion of jurisdiction on the bankruptcy procedure, unraveling their bases and procedural grounds, dealing from the classical concepts of state

1 Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2012); Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Graduado em Direito pela Universidade Para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI (2000); Advogado/OAB-SC - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BUTZKE E CLAUDINO ADVOGADOS ASSOCIADOS; Professor Titular na Universidade Para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: falência e recuperação empresa. E-mail: mayerle@unidavi.edu.br

2 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: deive.boganika@trt12.jus.br.

action, tripartition of powers, setting the state judicial capacity, competences taxonomy, ending up finally in the individualization of bankruptcy jurisdiction. And, concluding the study, will analyze the different shades relating to the characterization principal business establishment for bankruptcy and its effects to the enforceable tender process.

Keywords: Bankruptcy. Competence. Conflict. Main establishment.

1 INTRODUÇÃO

Tratar de falências nem sempre é simples. No universo do empreendedorismo, àqueles que se aventuram, existem muitas surpresas, sendo possível dizer que entre essas haverá alguns dissabores. Certamente que gestar, criar, cuidar, desenvolver e manter uma empresa nunca foi uma tarefa das mais simples para quem quer que seja, porquanto, é fato notório que muitas das empresas que mal ganharam o mundo estão fadadas ao sepultamento.

As razões para o fracasso são inúmeras, grande parte pode ser explicada pela má gestão ou desorganização administrativo-financeira. Talvez um maior rigor técnico, com planejamento adequado e para longo prazo, maximização de recursos, além da escolha por uma atividade-fim com potencial de desenvolvimento no mercado, bem como uma gestão lícita e honesta por parte de seus administradores, entre outros fatores a serem citados pela cátedra administrativa³, sejam requisitos essenciais e necessários para a manutenção saudável de uma empresa neste arriscado mundo dos negócios, prolongando sua vida e a mantendo afastada de um temerário fim.

A saúde e prosperidade empresarial são objetivos almejados pelo Estado, afinal a atividade privada responde por grande parte da riqueza da nação e, conseqüentemente, produz efeitos sobre toda a sociedade. Desta forma, “as decisões feitas em organizações (empresas) grandes e complexas não só influenciam a prosperidade comunitária, como também as atividades nacionais e internacionais. Se uma organização resolve transferir seu parque industrial para uma pequena cidade do interior, essa decisão irá alterar toda a vida daquela comunidade, podendo inclusive alterar polos de desenvolvimento a nível nacional (...)” (KWASNICKA, 1981, p. 232). Tornar uma nação próspera e rica, com a perfectibilização dos objetivos fundamentais dispostos na Constituição Federal⁴, exige, entre outras ações, a circulação do capital privado por meio das inúmeras atividades econômicas desenvolvidas em território nacional, sendo que ao Estado incumbe propiciar um terreno relativamente apto ao crescimento deste sistema produtivo, muito embora seja ao empresário ou à sociedade empresária a quem caberá decidir a melhor forma de como realizar a gestão do negócio, estando livre para decidir, desde que não entre em choque com a ordem jurídica vigente, o rumo que deseja seguir. É por meio da atividade empresarial⁵ que a riqueza circula entre a

3 “Para as organizações alcançarem o desempenho esperado, precisam contar com as funções que englobam o processo administrativo, conhecidas por funções do administrador. (...) As funções básicas do administrador são: planejar, organizar, dirigir e controlar.” (ANDRADE, AMBONI, 2007, p. 5)

4 São objetivos fundamentais da República federativa do Brasil, dispostos no art. 3º da Constituição Federal de 88: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

5 A atividade econômica importa tanto ao Estado que a Lei Maior, muito embora já a tendo mencionado entre os objetivos fundamentais, em um segundo momento (art. 170) ratifica seus fundamentos e princípios específicos, os quais irão dar norte à ordem econômica, *ex post*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

população, sendo que para isso são utilizados institutos jurídicos tradicionais, tais como a compra e venda, o mútuo, os contratos de trabalho, a prestação de serviços, entre outras formas, além dos meios conhecidos pela informalidade.

Como se pode observar, logicamente, a preservação da empresa é objetivo estatal tendo em vista a sua função social⁶, de tal forma que é elevada ao patamar de princípio jurídico, como bem observa Gladston Mamede (2011, p. 52), “corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social”.

Destarte, em vista da importância e necessidade da atividade empresarial para o bem-estar social e fortalecimento do Estado, o encerramento do ciclo vital de uma empresa se deflagra como inquestionável atentado à integridade física da comunidade em que se insere, prorrogando seus efeitos para o próprio Estado, determinando, *lato sensu*, a falência de própria função social estatal.

Por todas as razões supracitadas inunda-se de relevante interesse social o estudo sistemático e metódico do instituto jurídico da falência, a fim de que, havendo necessidade de abertura dessa execução concursal⁷, seja o processo realizado da forma menos prejudicial à comunidade envolvida, não deixando, por outra banda, de atender também aos interesses dos credores, bem como amenizando o impacto patrimonial da empresa. Podemos verificar, assim, que a *bancarrota*⁸ de uma empresa produz os efeitos mais diversos, sendo possível dividi-los, conforme a amplitude, em micro efeitos (danos e consequências para o proprietário ou sócios, para seus credores, para o patrimônio empresarial, para os empregados, etc., restritos à individualidade empresarial) e em macro efeitos (com repercussões de respaldo social, podendo atingir desde a comunidade local até sistemas maiores, como a economia de uma nação ou até mesmo a economia mundial, seja através do inadimplemento de obrigações assumidas, seja por meio do aumento de desemprego, ou em razão da redução da produção de um segmento com a conseqüente baixa de arrecadação fiscal, entre outros), razão pela qual acertou o legislador em regular tal procedimento por norma específica, desvinculada do procedimento processual ordinário, sendo por isso capaz de atender a todos os segmentos

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

6 Verifica-se que “o princípio da função social da empresa é metanorma (...), demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao regime jurídico privado.” (MAMEDE, 2011, p. 48)

7 Como bem define Waldo Fazzio Júnior: “a natureza concursal da recuperação judicial e da falência determina a instituição de um juízo capaz de atrair todas as demandas incidentes sobre o patrimônio ativo do agente econômico devedor. É um juízo de convergência e, ao mesmo tempo, um juízo de irradiação.” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 52)

8 Nas palavras do memorável jurista André Luiz S. C. Ramos: “da expressão *quebra*, por exemplo, surgiu a expressão *bancarrota* que exprime a ideia de “banca quebrada” e que ganhou, na língua inglesa, o paralelo *bankruptcy*” (RAMOS, 2010, p. 627); “(...) a expressão *quebra*, durante algum tempo e em alguns ordenamentos jurídicos, foi utilizada para identificar o estado de insolvência do devedor. Esta expressão, segundo a doutrina, era “*inspirada na tradição de os credores promoverem a quebra da banca do comerciante que não houvesse honrado seus compromissos, impossibilitando-o, assim, de comerciar*” (SÉRGIO, 2006, p. 6).” (RAMOS, 2010, p. 627)

interessados, possuindo peculiaridades e detalhamento notáveis. Atualmente a norma em comento é a Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05, contudo, anteriormente a vigência deste regramento, já esteve em vigor outra norma com objetivos assemelhado, da qual muito se extraiu e se aprimorou para a confecção da atual lei de quebras, o Decreto-Lei n. 7.661/45.

Isso posto, analisando o processo falimentar em toda sua continuidade, verificamos que ele é dotado de diversas peculiaridades, razão por que tratá-lo todo em um artigo científico seria por demais extenso, assim como inviável. Desta feita, venho diante da comunidade acadêmica e no interesse desta com o intuito de esmiuçar e detalhar em seus aspectos mais fundamentais um ponto crucial e de basilar importância ao direito falimentar, cujo entendimento na seara jurídica ainda semeia conflitos, qual seja, a questão relativa à competência jurisdicional no âmbito do processo falimentar.

2 NECESSIDADE DE SE TER UMA ADEQUADA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA FALIMENTAR

Imaginar que uma empresa possa encerrar suas atividades não é algo tão difícil, afinal, infelizmente, não raramente, nos deparamos com situações como esta ao nosso redor, no seio de nossa própria comunidade ou, outras vezes, simplesmente tomamos conhecimento por intermédio dos canais de comunicação, quando, em razão do porte empresarial, há uma relevância política para a economia do país. Por esse raciocínio, percebemos que o fato falimentar não se encontra na abstração das ideias, mas é algo concreto e, por isso, torna-se fácil identificá-lo. Deste modo, podemos verificar situações deste gênero acontecerem tanto próximas de nossa realidade, muitas vezes em estabelecimentos de porte pequeno ou intermediário, tais como mercearias, lojas de vestuário, fábricas têxteis, etc., quanto em realidades talvez não muito familiares, mas que, pelas atividades desenvolvidas e pelos enlaces socioeconômicos em jogo, causam grande repercussão coletiva, tais como a falência de grandes conglomerados econômicos ou multinacionais, servindo como exemplos os casos da Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos e Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos⁹, e da Encol S/A – Engenharia, Comércio e Indústria¹⁰, alguns inclusive veiculados pela mídia jornalística.

Destarte, a simples diferenciação de porte empresarial (tamanho físico, quantidade de estabelecimentos) pode ensejar grandes dificuldades na definição da competência jurisdicional apta a levar a cabo o processo falimentar. Porquanto, a Lei n. 11.101/05, não se distanciando do antigo DL n. 7.661/45, em seu art. 3º, define que a referida competência cabe ao juízo do principal estabelecimento, desta feita, elegendo como parâmetro o complexo físico, em que as atividades empresariais se desenvolvem, como marco convergente dos interesses creditícios advindos da quebra. E, como se não bastasse, a lei de quebras, vislumbrando a possibilidade de estar, nessa situação desagradável, empresas com extensões territoriais de níveis nacionais ou até mesmo maiores, com, quem sabe, dezenas de estabelecimentos, aponta um deles em específico, a fim de que seja firmada a competência do juízo falimentar, qual seja, aquele definido como o principal.

Pois bem, caso se esteja diante de uma empresa a falir, cujas atividades se desenvolvam em um único complexo físico, ou seja, com apenas um estabelecimento, não há que se falar em problemas relativos à definição da competência para o processo falimentar,

9 CC 37.736/SP/ Relatora Ministra Nancy Andrighi.

10 Proc. 862/97/GO.

pois, conseqüentemente, será competente o juízo do local em que a empresa se estabelece. Dificuldades virão, e não são poucas, nem tão simples, quando a empresa a quebrar for constituída por mais de um complexo físico, ou seja, por uma pluralidade de estabelecimentos. Basta que haja apenas dois estabelecimentos para que logo apareçam conflitos e confusões de ordem jurídica. Nessa linha, por exemplo, foi o que aconteceu no processo falimentar do grupo econômico formado pelas empresas Mapra Mangueiras e Artefatos de Borracha Indústria e Comércio e Silibor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda., que possuía dois estabelecimentos, sendo um deles em São Bernardo do Campo e o outro em Ribeirão Pires. Diante do conflito suscitado pelo grupo, manifestou-se o TJ/SP¹¹ a fim de definir a que comarca caberia a competência. A escolha e os critérios utilizados para a eleição do principal estabelecimento não nos interessam neste momento, pois serão analisados oportunamente, sendo importante, por ora, que se tenha em mente que tais conflitos existem e causam transtornos além daqueles próprios resultantes da insolvência empresarial, relativos a precariedade de sua saúde financeira, tornando ainda mais custoso o procedimento falimentar, em razão da morosidade causada pela divergência suscitada, cuja solução é necessária para que se de continuidade à execução concursal.

O conflito supracitado ocorrido no estado de São Paulo é apenas um dos muitos que ocorrem em todo o território nacional a todo instante, insuflando ainda mais, como se já não fosse suficientemente abarrotado, o judiciário brasileiro. De toda sorte, tal questão, se fosse apenas de mero interesse processual, não necessitaria de tamanha atenção e análise minuciosa, podendo ser relevada e até mesmo deixada ao livre arbítrio das partes, contudo, como se verá em todos os seus nuances logo adiante, a escolha do juízo competente no processo falimentar é de suma importância em razão da característica da matéria envolvida, não se contendo na mera discussão processualística, merecendo assim a atenção devida por parte da comunidade jurídica.

Nota-se que a pluralidade de estabelecimentos é um dos fatores que geram o conflito de competência. E, continuando por essa senda, trago a discussão, outrossim, conforme depreende-se dos exemplos retro elencados, um segundo fator gerador de dificuldades em se identificar o juízo competente: a falência de conglomerados econômicos, entre suas diversas variantes. Sabemos que grupos econômicos¹² são perfunctoriamente uniões de empresas distintas, pessoas jurídicas diferentes que se vinculam formalmente através de participações societárias umas nas outras, assumindo muitas formas, tais como de controladora, controlada, subsidiária, coligada ou consórcio, ou, então, através de participações apenas de fato¹³, mas sempre, em todas essas modalidades, com a finalidade de junção de esforços a fim de obter uma maior maximização de produção e lucros.

Nesse caso, a dúvida acerca da escolha do estabelecimento principal se torna secundária, pois ela apenas será pertinente após a verificação da extensão da falência dentro do grupo econômico. Entretanto, não é esta a temática que venho tratar no presente estudo, faço remissão apenas para suscitar o interesse no presente caso e identificar que, sendo o pedido de falência deflagrado contra o grupo econômico, necessário se faz primeiramente a resolução quanto a responsabilidade de tais empresas, para que, na sequência, se possa

11 AGRV n. 0190084-41.2012.8.26.0000/TJSP/Relator Desembargador Ricardo Negrão.

12 Na definição de Gladston Mamede: “o grupo de sociedades não tem personalidade jurídica própria, não é uma pessoa jurídica. É apenas uma convenção entre pessoas jurídicas (as sociedades de comando e filiadas), embora disponha de uma estrutura administrativa, definida na convenção, podendo ter, inclusive, órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.” (MAMEDE, 2011, p. 412)

13 MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4, p. 410.

delimitar quais estabelecimentos serão abarcados pela análise que vise definir a competência falimentar.

Desta forma, diante da derrocada de um conglomerado empresarial, será necessário a identificação de seu principal estabelecimento, dentre o conjunto proveniente de todas as empresas vinculadas. São empresas distintas, mas que, em razão do acordo de colaboração firmado entre si, bem como da dependência umas das outras, acabam por encerrar conjuntamente suas atividades, sendo consideradas como um todo para o processo falimentar.

Como pode-se perceber, a verificação do juízo competente, diante das situações e particularidades retro elencadas, nem sempre é uma tarefa fácil e simples de se cumprir. Não obstante, volto a dizer, para vislumbrarmos o tamanho deste perrengue, basta consultar a quantidade de conflitos soerguidos às instâncias superiores em busca de serem solucionados. E, repetindo comentários anteriores, tal incerteza torna ainda mais moroso o processo, prorrogando além do que é necessário procedimentos de extrema importância e que necessitam de agilidade em sua execução, como a arrecadação e controle dos bens, fazendo com o que patrimônio se disperse, mantendo-se espalhado, sem o devido cuidado e atenção, acabando por se depreciar e sendo alvo, não poucas vezes, de fraudes e conluios provenientes de interesses dispersos. Desta feita, claramente se percebe a necessidade de se determinar adequadamente e com pilares firmes a competência do juízo falimentar, objetivo principal do estudo ora em pauta.

3 CONSTRUINDO A COMPÊNCIA FALIMENTAR

Para que se possa definir corretamente a extensão da competência falimentar e apontar todas as suas características, primeiramente deve-se voltar a atenção aos fundamentos da teoria geral do processo e, assim, tratar da competência jurisdicional em seu aspecto geral, remontando aos seus princípios basilares, verificando todos os seus desdobramentos e identificando o modo como o Estado se estrutura para tal fim. Por conta disso, vou sobrestar, por enquanto, o foco da falência e se debruçar especificamente sobre o estudo da natureza da competência, para então, posteriormente, dar prosseguimento ao assunto principal.

Inicialmente, cumpre destacar que o poder estatal, ou a manifestação de sua soberania, de acordo com a tripartição clássica de Montesquieu¹⁴, se desdobra em três funções básicas¹⁵, independentes, mas harmônicas entre si, quais sejam, as faculdades de administrar, legislar e prestar a tutela jurisdicional¹⁶.

Neste sentido, verifica-se que a garantia da tutela jurisdicional a todo e qualquer cidadão é preceito constitucional, que nos termos do art. 5º, XXXVI, assim proclama: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tendo como base este preceito pétreo constitucional, pelas palavras de Eduardo J. Couture, pode se definir jurisdição¹⁷ como “a função pública, realizada por órgãos competentes do Estado, com as formas requeridas pela lei, em virtude da qual, por ato de juízo, se determina o direito das

14 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 433.

15 CF 88, art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

16 RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**: de acordo com a Lei 11.101, de 09-02-2005. São Paulo: Manole: 2008. p.73.

17 Ibid., p. 76-77.

partes com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente passíveis de execução” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 179)¹⁸.

Considerando que a jurisdição é a manifestação de uma das funções do Estado, pode-se concluir, em razão de seu caráter, seja a mesma uma¹⁹ e indivisível, entretanto, a fim de que cumpra seu objetivo com eficácia e alcance a todo o território nacional, exige-se a distribuição de suas atribuições através da ação de diversos órgãos estatais.

A essa parcela de jurisdição, atribuída a determinados órgãos, denomina-se competência. Ou seja, mesmo sendo a jurisdição única, para que ela seja exercida de forma efetiva, competirá a determinados órgãos apenas parcelas específicas de seus atributos. Desta forma, resta a cada juízo limitar-se a competência que lhe foi incumbida por lei quando na prestação da tutela jurisdicional, sob pena de lhe faltar legitimidade aos atos jurídicos praticados.

A competência jurisdicional é demarcada primeiramente pela Constituição Federal, sendo na sequência, de forma residual, estruturada através de leis complementares e ordinárias, processuais e de organização judiciária, levando em conta sempre as limitações impostas pelas normas constitucionais²⁰.

No Texto Maior se dá a primeira divisão taxonômica da jurisdição, nele se definem as atribuições principais do Poder Judiciário, bem como se estabelecem contornos a sua estrutura básica, dando forma a todo o organismo. Vê-se que no art. 102 estão enumeradas as atribuições do Supremo Tribunal Federal, no art. 103-B do Conselho Nacional de Justiça, no art. 105 do Superior Tribunal de Justiça, nos arts. 108 e 109 da Justiça Federal, no art. 114 da Justiça do Trabalho, no art. 121 da Justiça Eleitoral, no art. 124 da Justiça Militar e no art. 125 da Justiça Estadual. Frise-se que ao legislativo federal cabe a produção de normas acerca da Justiça Federal e Especial (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar) e ao legislativo estadual acerca da Justiça Estadual.

Abaixo da Constituição Federal, a complementado, no que não for contrário, temos o Código de Processo Civil²¹ traçando as normas gerais de competência. *Data venia*, nos arts. 88 a 90 o legislador aponta os limites entre a competência nacional, pertinente à justiça brasileira, e a internacional, sob a alçada dos órgãos judiciários de outras nações. Nesta linha, pelo princípio da efetividade jurisdicional, definiu-se o liame entre as competências nacional e internacional, não interessando à justiça brasileira invadir a soberania de outros Estados, onde sequer conseguiria prestar adequadamente a tutela jurisdicional²². E para definir esses limites o legislador no art. 88 elencou as matérias de competência cumulativa (ou concorrente) e no art. 89 as de competência exclusiva da justiça brasileira. Destarte, estabelecida a extensão da competência da justiça nacional, o código processual passa, na sequência, a enumeração da competência interna, ou seja, a definição dos órgãos encarregados de prestar a tutela jurisdicional.

18 COUTURE apud MARQUES, 1 ed., p. 177.

19 RESTIFFE, op. cit., p. 88.

20 THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Forense, 2012. v. 1, p. 180.

21 Lei n. 5.869/73.

22 THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 181.

Quanto à competência interna, tendo em foco a legislação existente, tradicionalmente, os exegetas do direito estabeleceram uma estrutura taxonômica a fim de estabelecer os limites de atribuições. Assim, partindo de uma classificação doutrinária geral, pode-se dividir a competência, primeiramente, em originária e hierárquica. Originária é a competência que determina o órgão jurisdicional que conhecerá a pretensão; hierárquica, por outro lado, é aquela atribuída ao órgão que julgará um eventual recurso interposto.

Já uma segunda classificação de assunta relevância e que começa a ter reflexos na competência falimentar, como ver-se-á adiante, é a relativa à natureza das relações jurídicas envolvidas. Neste segmento, como observou-se a pouco, há uma divisão entre as justiças estabelecida pela Constituição, sendo alocados ramos específicos a fim de atender certas lides, tidas pelo constituinte como especiais²³. Portanto, como a Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar têm atribuições de natureza específica, elencadas na Lei Maior, é a elas concedido o título de Justiça especializada ou, simplesmente, especial, não lhes sendo permitido prestar a tutela além do disposto no texto constitucional, salvo outras extensões jurisdicionais expressamente dispostas em lei. Desta forma, por exclusão, à Justiça Federal e à Estadual resta a competência residual²⁴, incumbindo-lhes conhecer toda a matéria que não for vinculada às justiças especializadas, razão pela qual são conhecidas como Justiças comum.

A competência residual, por sua vez, subdivide-se em penal e civil, ambas pertinentes tanto à Justiça Federal quanto à Estadual, sendo outros os critérios classificatórios que definem a competência de cada um desses dois ramos judiciários, razão porque vamos procurar entender inicialmente cada um destes critérios.

A doutrina tradicional, a *Lex Maior* e o CPC utilizam-se de certos critérios consagrados para proceder à distribuição de competências entre os diversos órgãos judiciários. Pode-se citar como gerais: o critério objetivo, que pode ser referente ao valor da causa (art. 91 do CPC), a sua natureza/matéria (art. 91, do CPC), a qualidade das partes (arts. 94, *caput*, 96, *caput*, 98, 99 e 100, I, II, III e parágrafo único, do CPC), a situação do bem (art. 95, do CPC), o lugar de cumprimento da obrigação ou da realização do ilícito (art. 100, V, do CPC), entre outros; o critério funcional, que é relativa à competência atribuída a órgãos específicos para intervir em determinadas fases processuais, como visto anteriormente, é o caso da divisão entre competência originária e hierárquica (art. 93 do CPC); e o critério territorial, que é pertinente à extensão espaço-geográfica do juízo competente a conhecer a causa, utilizado para definir o órgão competente quando houver mais de um órgão em território nacional com competência em razão do critério objetivo.

Neste ponto, é perceptível ao verificar a doutrina em geral, a dificuldade em se explicar didaticamente como se definem as competências em razão dos critérios retro citados. Há uma confusão generalizada e que só serve para aumentar ainda mais as incertezas neste campo do direito processual, o que vem a prejudicar, por conseguinte, a definição da competência falimentar. Em virtude dessa problemática é que trouxe à baila a discussão desde seus fundamentos, para que assim se pudesse definir solidamente, de forma metódica, a competência do juízo de falências, sem que restassem dúvidas e inseguranças.

O que é preciso entender com clareza é que, utilizando-se desses critérios doutrinários (objetivo, funcional e territorial), a legislação explicitamente define as competências de cada órgão, cabendo aos exegetas classificar, apenas para fins de organização, essas competências segundo tais critérios. Desta maneira, quando, por exemplo, o art. 100, I, do CPC nos diz que

23 RESTIFFE, loc. cit., p. 83

24 RESTIFFE, op. cit., p. 84.

é competente o foro da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges, verifica-se que o legislador optou pelo critério objetivo da qualidade das partes (*ratione personae*), elegendo a residência da mulher, para definir a competência. Por outra banda, quando, por exemplo, no art. 95 do CPC se determina que “nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa”, verifica-se a utilização do critério objetivo tanto em razão da matéria quanto da situação do bem (*ratione materiae et loci*), elegendo-se o foro da situação da coisa como competente para as ações desta espécie de matéria.

Na prática, a competência territorial é de utilização secundária, tendo utilidade na hipótese de existir mais de um juízo competente, em razão dos outros critérios (objetivo e funcional), para conhecer da pretensão. Em que pese a norma adjetiva tenha intitulada toda uma seção como “Competência Territorial”, como se pode ver, os dispositivos ali elencados fazem inúmeras remissões à competência em razão da matéria e principalmente da qualidade das partes. Cabe esclarecer então que há uma incongruência legislativa, ao menos quanto à coerência textual, na forma como se trata da competência territorial, pois a única explicação aparentemente plausível seria a de que, definida a competência em razão da matéria ou da qualidade das partes envolvidas, é o juízo, circunscrito ao “território” do estado da coisa ou da parte ligante, a quem compete conhecer da lide.

Postos estes comentários a lúmen, pode-se continuar na estruturação da ordem jurídica em sua diversidade de competências. A competência da Justiça Federal é atribuída pela Constituição Federal, podendo ser definida *ratione materiae* (matérias de relevância nacional) ou *ratione personae* (causas de interesse da União). Desta feita, o que não foi abarcado pela competência federal resta à Justiça local, somando-se a esse resíduo as exceções dispostas pelo próprio Texto Maior que, a princípio, seriam da alçada federal. Dentre estas causas, explicitamente excetuadas à Justiça Estadual, encontra-se uma que interessa a pauta em exame, qual seja, a relativa aos processos falimentares em que haja interesse da União (art. 109, I, da CF 88). Logicamente, por um processo de eliminação, podemos concluir que à Justiça Estadual compete o processamento dos pedidos de falência, sejam quais forem os interessados.

Diante do caráter privado do processo falimentar, cabe enquadrá-lo no ramo civil da Justiça Estadual, sem óbice a que os crimes falimentares sejam conhecidos e processados pelo Juízo criminal.

No ramo privado verificam-se outras regras de competência. Pelo sistema disposto na lei processualística, dentro da seção relativa à competência territorial, é notável a intenção do legislador de eleger um juízo cuja competência ocupe a função de regra geral. Baseou-se ele no critério objetivo *ratione personae*, definindo o juízo do domicílio do réu (art. 94 do CPC) como foro geral ou comum²⁵, estabelecendo, desta forma, uma espécie de competência padrão sempre que a norma não tenha fixado uma competência especial.

Grande parte das competências especiais, conforme já visto anteriormente, vem estabelecida dentro da seção do CPC intitulada “competência territorial”, o que, repito, parece antagônico e confuso. Mas, aparentemente saneadas as dúvidas, torna-se aparente que as competências especiais são sempre relativas a critérios objetivos (em razão da qualidade das partes, da matéria, da situação da coisa, etc.).

Em fim, a provocação de todo este diálogo acerca da competência civil tem um propósito específico e que terá suma importância no posterior debate acerca da competência

25 THEODORO JÚNIOR, loc. cit., p. 195.

falimentar. Demarcou-se todas essas divisões classificatórias, bem como construiu-se uma estrutura taxonômica relativa às competências fixadas pelo legislador, para que se possa acertadamente diferenciar a competência tida por absoluta, real ou de atribuições, daquela conhecida como relativa.

Assim, pode-se definir como absoluta “a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão²⁶ ou continência²⁷ de causas)” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 203) e, em seguida, passar a definir competência relativa expressando exatamente o oposto, ou seja, aquela capaz de sofrer alteração por interesse das partes litigantes ou de ser prorrogada em razão de continência ou conexão, bem como de outras hipóteses, tais como ações acessórias ou incidentais.

Entretanto, não desprezando a beleza conceitual acima exposta, por essa definição, estar-se-ia abstraindo aquilo que necessariamente é prático e que interessa ao presente estudo, porquanto, em termos concretos, competência absoluta é toda aquela imposta pelo legislador sem que se abra opção para a escolha, por quem quer que seja, de um juízo alternativo. Destarte, toda vez que a lei elencar mais de um juízo, seja em razão de qualquer dos critérios objetivos, estar-se-á diante de competência relativa.

Conclui-se, por este raciocínio, que a competência absoluta é estritamente única bem como incapaz de ser prorrogada, por força do disposto em lei. Frise-se, contudo, que, apesar de não sofrer atração para a competência de juízo diverso, ao contrário, pode atrair para si as causas conexas ou continentes, desde que, neste caso, seu objeto seja mais amplo, e, em todos os casos atraídos, a competência seja relativa.

4 INDIVIDUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

Estando delineada a estrutura óssea da função jurisdicional do Estado em suas diversas espécies de competência, retomo o ponto crucial deste estudo, qual seja, a definição da competência do juízo falimentar, enquadrando-o na classificação até então apresentada.

Preliminarmente, relembremos que a Constituição Federal faz remissão à competência falimentar quando elenca as atribuições da Justiça Federal²⁸. Neste aspecto, dispõe o constituinte que, mesmo havendo interesse do Estado no referido feito, seja ele processado no juízo comum estadual.

Feita esta ressalva constitucional e não havendo menção da competência falimentar no Código de Processo Civil, resta buscar repostas nas leis extravagantes. De qualquer sorte, é apenas na Lei de Quebras que se encontra um norte capaz de levar a este objetivo.

Assim, dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/05 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou a filial de empresa que tenha sede fora do

26 De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhe for comum o objeto ou a causa de pedir”.

27 De acordo com o art. 104 do CPC, “dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”.

28 CF 88, art. 109, I.

Brasil”. Devedor para a Lei Falimentar é denominação dada à empresa ou sociedade empresária que se encontra enquadrada nas situações dispostas em seu art. 1º.

Percebe-se pela letra da lei que a competência recai sobre o juízo do lugar onde se encontra fixado o principal estabelecimento da empresa devedora, ou seja, a norma é categórica e define *ratione loci* o juízo competente para o feito, ou seja, aquele do lugar em que se fixa o principal estabelecimento empresarial, enquadrando-se, dentre as classificações já estudadas, como espécie de competência especial²⁹.

É relevante salientar que há muita divergência entre os doutrinadores, ao tratar do assunto acerca do critério estabelecido da competência, sendo corriqueiro a definir como territorial, *ratione materiae*, e até outras. Não é preciso repetir que a competência territorial tem finalidade secundária e que, por isso, todo juízo, para que se afira o limite espacial de sua competência, sofre os efeitos da territorialidade em sua circunscrição. Quanto as demais definições, muito embora a clareza do dispositivo em determinar como competente o local em que se encontra o principal estabelecimento, portanto, uma construção física sobre um local específico, mesmo estando elas em fuga da conceituação trazida pela norma falimentar, ainda sim produzem todas os mesmo efeitos, como ver-se-á adiante.

Se o juízo competente é estabelecido em razão do local e este tem que ser o lugar em que se encontre fixado o principal estabelecimento empresarial, não podendo ser qualquer outro subsidiário, pois deve ser, torno a repetir, o principal, então, não há possibilidade de se optar por juízo diverso daquele retro citado, não sendo, por tal razão, competente o juízo do domicílio do autor, nem tão pouco se pode escolher entre um dos diversos estabelecimentos da empresa devedora, caso se possua mais de um.

Sendo assim, o juízo a que compete conhecer a causa falimentar é uno, apenas aquele do local do principal estabelecimento do devedor, o que nos leva a conclusão de que a competência do juízo falimentar, em razão da unicidade disposta em lei, é absoluta e, por isso, sofre todos os efeitos decorrentes desta natureza. Destarte, nesta mesma linha, verifica-se que “competente para a recuperação e, bem assim, para a decretação e o processamento da falência é o juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento. Logicamente, é absolutamente incompetente para a recuperação ou a falência o juízo do foro onde se situa estabelecimento subsidiário” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 53).

Desta forma, diante da sólida construção doutrinária sobre a qual se fundamenta todas as assertivas até aqui destrinchadas e discutidas, não há que se falar em competência relativa para o juízo de falências, pois, para que tal ocorresse, haveria a necessidade de que a lei disponibilizasse às partes interessadas um rol de possibilidades alternativas para que se escolhesse conforme a conveniência o juízo competente.

5 O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Após uma detalhada conversa acerca dos assuntos relacionados à competência e à importância de uma definição precisa, em razão da gravidade da matéria e da necessidade de se estabelecer a paridade entre os credores, cá se chega a um ponto que considero apto e suficiente para se iniciar a discussão daquele que se tem como problema crucial da competência falimentar: a definição do principal estabelecimento empresarial.

29 RESTIFFE, loc. cit., p. 94.

O art. 3º da Lei n. 11.101/05, em consonância com o disposto no antigo Decreto Lei n. 7.661/45, em seu art. 7º, estabelece como competente para o processamento do pedido de falência o juízo do *principal estabelecimento* da empresa ou sociedade empresária³⁰. Tal disposição alberga diversas interpretações³¹, o que vem a tornar, na prática, a execução falimentar mais difícil e sofrível do que já o é por natureza. Em razão desta problemática, cuja reverberação vem à tona nas dezenas de conflitos julgados entre os tribunais nacionais, se torna imprescindível que o assunto seja discutido e trabalhado em toda sua complexidade dogmática, a fim de que as lacunas da lei e as dúvidas de interpretação se dissolvam perante um estudo metódico e categórico.

Na definição do Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, principal é o “que está em primeiro lugar; fundamental, essencial; que é o mais notável (...)” (FERREIRA, 2010, p. 1709). Desta forma, por uma hermenêutica gramatical, deveríamos considerar como principal estabelecimento aquele essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, o mais notável dentre todos os estabelecimentos, ou, em outras palavras, considerando a finalidade primordial da iniciativa privada, aquele onde se constata a maior produção e se gera mais riquezas, ou de onde provém a quantidade mais vultosa de lucros. Com mesma opinião, embora por outras razões que veremos logo adiante, é o que segue dizendo Fábio Ulhoa Coelho: “principal estabelecimento é aquele em que se encontra centrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento do ponto de vista econômico” (COELHO, 2011, p. 360).

Naturalmente que o estabelecimento em que se verificará a maior quantidade de negócios ou geração de riquezas e lucros poderá ter características diferentes conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa. Neste viés, esclarece, com imensa lucidez, Mamede: “é preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para identificar qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades da empresa” (MAMEDE, 2012, p. 26). Assim, em uma empresa, cujo ramo de atividade seja a produção de automóveis, podemos indicar como estabelecimento que se desponta como maior fonte geradora de riquezas aquele onde se encontra concentrado a maior quantidade de estoque produzido, no qual também haverá maior concentração de tecnologia de ponta, sendo, ainda, aonde se possui a maior quantidade de empregados, ou seja, aquele em que se desenvolve as atividades produtivas que, neste caso, agregam imenso valor econômico. Por outra banda, sendo a atividade da empresa, por exemplo, a negociação de ações na bolsa de valores, não haverá, neste caso, um estabelecimento caracterizado por um patrimônio de elevado valor em razão da produção material (ativo tangível), tecnologia empregada, ou quantidade de trabalhadores envolvidos, mas, ao contrário, a notabilidade se dará pela importância econômica atribuída em face da quantidade de negócios realizados através da compra e venda de ações (intangibilidade), destacando-se o estabelecimento que conquiste os negócios mais lucrativos e de grande monta, que, por conseguinte, tragam maiores lucros à empresa.

Percebe-se que, pela construção gramatical, o entendimento que se tem acerca daquele que seria o principal estabelecimento aproxima-se da definição proposta pela hermenêutica

30 Confirmando a semelhança das referidas normas: “com pequenas alterações no texto, o art. 3.º repete o que dizia o art. 7º do diploma revogado, de tal forma que, pelo menos até novo posicionamento jurisprudencial - o que parece improvável, ante a semelhança dos textos -, os comentários feitos ao texto anterior prestam-se ao texto atual.” (BEZERRA FILHO, 2009, p. 51)

31 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**: lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Atlas, 2010. p. 54 e 55.

teleológica, a qual atrai a atenção para o fim primordial do processo falimentar, qual seja, a satisfação da maior parte dos credores (redução do passivo) com a otimização dos recursos provenientes do ativo empresarial³². Isto se dá em razão de que, elegendo como juízo competente aquele onde se encontra o estabelecimento em que se realizam os maiores negócios³³ e se tem a maior quantidade de riqueza (ativos e patrimônio) da empresa, estar-se-ia mais próximo dos bens e recursos que, em um segundo momento liquidatório, poderiam satisfazer a execução concursal³⁴.

De fato, para que os que credores tenham reduzidos os risco de verem o patrimônio da devedora dilapidado, em razão de atos fraudulentos, ou depreciado, por estar fora do alcance necessário a uma fiscalização efetiva e cuidadosa, em localidades distanciadas do juízo falimentar³⁵, percebe-se muito mais coerente e lógico que o juízo competente para o processo falimentar seja aquele em que se localiza o estabelecimento que agregue o patrimônio de maior valor para a devedora bem como em que se concentre a maior quantidade de credores, pois a partir da liquidação dos bens da devedora serão satisfeitos os créditos exequentes. Na prática, podemos notar que muitas empresas, embora não todas – destaque-se, possuem mais de um estabelecimento, entretanto, destes apenas um agrega grande valor econômico, capaz de satisfazer a execução concursal, sendo os demais, normalmente, meros escritórios administrativos, com imensa diferença no que se refere à dimensão física ou quantidade de empregados.

Percebe-se, pelo acima exposto, que há um pouco de confusão na conceituação finalística, pois ora se tem como principal estabelecimento aquele onde acontecem os negócios de maior vulto econômico, ora se envereda a eleger aquele de maior dimensão física, cujo ativo possua maior valor econômico. De fato, como bem ficou esclarecido a pouco pela explicação dada por Mamede, pode-se concluir que, para se verificar qual estabelecimento empresarial atende de forma mais eficaz ao processo falimentar³⁶, há de se analisar o conjunto fático, verificando-se tanto a dimensão estática quanto dinâmica envolvida. Parafraseando Waldo Fazzio Júnior (2010, p. 56):

32 Aplica-se o princípio da maximização do ativo: “para que se cumpram as finalidades do processo de insolvência, os ativos da empresa devedora precisam ser preservados e, se possível, maximizados. No mínimo, conservados.” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 20)

33 Nessa esteira, tem-se que: “a correta noção de principal estabelecimento esta ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior de volume de negócios, o qual, frise-se, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo” (RAMOS, 2010, p. 655); também: “estabelecimento principal, para os efeitos do art. 32 da LRE, não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 57); outros na mesma linha: (BEZERRA FILHO, 2005, p. 52) e (RESTIFFE, 2008, p. 95)

34 “E há uma razão lógica para a regra em questão: é no local do principal estabelecimento do devedor onde se encontra, provavelmente, a maioria dos seus clientes e a maior parte do seu patrimônio, o que facilita sobremaneira a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens. Por isso, ademais, que a competência é absoluta” (RAMOS, 2010, p. 656). “O regime concursal é marcado pela pluralidade de pretensões, mas o patrimônio do devedor é uma unidade econômica. Por isso, todos esses interesses creditícios miram o mesmo objetivo, que é o de retirar do ativo do devedor os valores necessários para a satisfação dos seus haveres. Há, pois, uma convergência que envolve inúmeras relações de divergência.” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 51)

35 FAZZIO JÚNIOR, loc. cit., p. 20.

36 FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 55.

Queremos crer que realmente é uma questão de fato a ser dirimida pelo juiz, conforme as peculiaridades de cada caso, podendo ser admitido um ou outro critério, de acordo com a conveniência do processo, ou seja, o critério adotado será correto num determinado caso porque, para aquele caso, é o que melhor atende a execução coletiva que se instaura com a sentença positiva de falência.

Continuando com os paradigmas, uma terceira concepção para se buscar a definição de principal estabelecimento, que pode ser mencionada, é a lógico-sistemática. Por esta hermenêutica, a definição de principal estabelecimento deve ser encarada por intermédio da análise do arcabouço normativo existente, procurando encontrar as expressões correlatas dispersas em normas pertinentes ao direito empresarial. Desta feita, encontramos no Código Civil de 2002, o qual traça normas gerais para o direito empresarial, a expressão “sede” em contraposição à expressão “filial”. Por esta norma geral, há a necessidade de se estar definida a sede da empresa bem como enumeradas suas respectivas filiais no contrato social da empresa ou sociedade empresária. Poder-se-ia, e assim grandes doutrinadores o fazem, tal como Rubens Requião, entender que, ao escolher a expressão “principal estabelecimento” na Lei de Falências, o legislador estaria se referindo nada mais nada menos do que a sede estatutária da devedora. Destarte, entendendo-se como sendo o principal estabelecimento a sede estatutária, o problema acerca da definição do juízo competente para o processo falimentar, a primeira vista, estaria resolvido, pois bastaria verificar o estatuto social da devedora.

Em que pese a solução lógico-sistemática aparente ser facilmente aplicável e desarticuladora de dúvidas e conflitos de natureza jurisdicional, a interpretação daquele que seria o principal estabelecimento, por este viés cognitivo, é extremamente superficial e destoa da finalidade precípua do procedimento falimentar³⁷. Bezerra Filho afasta, outrossim, a sede contratual da possibilidade de ser erigida como principal estabelecimento, pelo seguinte motivo (2009, p. 52):

Também não parece recomendável admitir que o principal estabelecimento seria aquele assim declarado no contrato social (ou estatuto) arquivado na Junta Comercial, pois isso permitiria ao empresário desonesto fixar sede contratual em local de difícil acesso a seus credores. Imagine-se, por exemplo, o caso de uma sociedade empresária com todos os seus estabelecimentos em determinada unidade da Federação e que abrisse um pequeno escritório em unidade federativa distante, apenas para dificultar qualquer pedido de falência contra ela.

Data venia, a eleição do principal estabelecimento, para os fins ora sabatinados, não é um ato meramente formalístico, capaz de ser elucidado por simples verificação dos atos constitutivos da devedora, de tal sorte que, como já anteriormente mencionado, a competência falimentar não alberga eleição de foro por vontade das partes, sendo sim absoluta com todos os efeitos decorrentes desta característica. Porquanto, a verificação do principal estabelecimento é um ato factual³⁸, devendo ser analisado todo o aviamento empresarial, a constituição de seus polos produtivos, a natureza de sua atividade, o valor de seu patrimônio e a forma como está espalhado territorialmente, para que então se possa definir aquele estabelecimento que melhor se enquadra nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/05.

37 “O conceito de principal estabelecimento, todavia, não corresponde a noção geral que a expressão suscita inicialmente. De fato, quando se fala em principal estabelecimento, vem em nosso pensamento, de imediato, a ideia de sede estatutária/contratual ou matriz administrativa da empresa. Trata-se, porém, de noção equivocada.” (RAMOS, 2010, p. 655)

38 GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação Judicial de Empresas e Falências**: à luz da nova Lei n. 11.101/2005. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.74.

Note-se que o estabelecimento sede, definido pelos contratos sociais, muitas vezes, caracteriza-se pela função diretiva e meramente administrativa³⁹, verificando-se, na prática, neste local, apenas a constituição de um escritório com dimensões ínfimas, sendo que nas filiais encontra-se de fato o ativo patrimonial, o corpo produtivo da devedora, o qual servirá à satisfação dos credores.

Além disso, deve se atentar ao fato de que a falência pode ser requerida também para sociedades constituídas apenas de fato, sendo que nessas empresas, na maioria das vezes, não há contrato social firmado, razão pela qual, conseqüentemente, não há uma sede estatutária. Em razão destas particularidades, os estatutos sociais não são, de uma maneira geral, fontes fiáveis para o fim falimentar, devendo-se verificar na realidade qual o estabelecimento é erigido como principal, aquele que a doutrina denomina de sede real⁴⁰ da devedora.

Diante de todo o exposto acima, resta mencionar que a jurisprudência vem em consonância com este entendimento, consolidando a característica realística, em detrimento das demais concepções, em razão do objetivo teleológico do direito falimentar. Confira-se a ementa do CC 37736 (2002/0155087-3 - 16/08/2004) do STJ:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.

Nesta mesma linha seguem diversos outros julgados, tais como o CC/STJ 36349 (2002/0101018-8 – 10/11/2003), o Edcl/STJ no AgRg no Ag 451614/DF (2002/0057368-7), o CC/STJ 32988 / RJ (2001/0104253-7) , entre outros que podem ser verificados através de pesquisas junto aos tribunais.

Ressalte-se, outrossim, que nada obsta que o principal estabelecimento coincida com a sede estatutária. Destaque-se ainda que, com relação as empresas itinerantes, as quais não possuem estabelecimento fixo, como aquelas de fins artísticos e de apresentação de espetáculos, o principal estabelecimento só pode ser a sede definida em seu estatuto social, haja vista o caráter dinâmico das atividades e a mobilidade do patrimônio empresarial, e, caso a sociedade seja meramente constituída de fato, será considerado como principal

39 FAZZIO JUNIOR, loc. cit., p. 56-57.

40 FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 54.

estabelecimento aquele local onde ela for encontrada⁴¹. Com opinião contrária temos Ricardo Negrão⁴².

Alfim, deve-se esclarecer que, conforme a parte final do art. 3º da Lei de Falências, a empresa que tenha sede fora do Brasil, mas que, entretanto, possua filiais em território nacional, em caso de requerimento de falência por credores brasileiros, tem como juízo competente aquele do local em que se encontra o principal estabelecimento dentre as diversas filiais espalhadas pelo território nacional, estando a competência atrelada a todos os fatores já mencionados anteriormente⁴³.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise criteriosa acerca da competência do juízo falimentar, em que foi possível verificar as fontes que alicerçam tal construção jurídica, a forma como se estabeleceu tal competência e seus efeitos sobre a massa falida, pode-se concluir que este instituto processual abarca em seu seio uma parcela relevante de responsabilidade em relação à sociedade e que, por tal razão, não estaria apto a cumprir adequadamente sua função social e tutela jurisdicional de caráter executivo caso o legislador o tivesse furtado da realidade fática e o concebido sob a facilidade do formalismo contratual.

Diante disto, resta evidente que, para atingir o fim primordial do processo falimentar, qual seja, a satisfação dos exequentes, sem que o procedimento se frustre em razão de fraudes ou desvios patrimoniais, bem como seja possível ao juízo verificar as consequências à comunidade afetada, deve a competência para o procedimento falimentar recair sobre o lugar em que se encontre o estabelecimento da devedora responsável pela geração de maiores riquezas, aquele onde se encontre o maior ativo, ou, por outras palavras, onde se verifique o coração pulsante das atividades empresariais.

Por tais motivos, a competência falimentar é concebida através da análise da realidade, destacando-se certamente do formalismo estatutário. Ela tem efeitos absolutos, pois não há brechas para convenções ou opções de escolha pelas partes, devendo ser assim declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, quando verificado pelo juízo a sua incompetência, porquanto, estabelecida regularmente, torna o juízo prevento e universal (*vis attractiva*).

In fine, iniciar um processo falimentar em juízo incompetente traz consequências muitas vezes desastrosas seja para a devedora, que já estando em uma situação econômico-financeira difícil e complicada, vê com tal delonga a depreciação e dilapidação de seu patrimônio, seja para os credores, que se defrontam com a oportunidade de conluíus e fraudes, postergando-se além do necessário a satisfação de seus créditos. Percebe-se, assim, que a competência do juízo falimentar deve ser estabelecida adequadamente, com todo o cuidado necessário, pois a falência não é um processo que contrapõe apenas duas partes conflitantes, mas se estende e envolve uma infinidade de indivíduos, não só pelo estabelecimento de um concurso de credores, mas por irradiar consequências em toda a sociedade que a cerca.

41 FAZZIO JÚNIOR, loc. cit., p. 57.

42 NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, São Paulo: Saraiva, 2008. p. 33.

43 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 656.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; AMBONI, Nério. **Teoria Geral da Administração**. Das Origens às perspectivas contemporâneas. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**: comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 50-53.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. Lei 11.101, de 9 fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: (Lei n. 11.101, de 9 -02- 2005). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 27-28.

_____. **Curso de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3, p. 279-282.

_____. **Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**: lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Atlas, 2010. p. 54 e 55. p. 19-20, 51-62.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Recuperação Judicial de Empresas e Falências**: à luz da nova Lei n. 11.101/2005. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.74-75.

KWASNICKA, Eunice Lacava. **Introdução à Administração**. São Paulo: Atlas, 1981.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro**: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4, p. 1-49, 212-254.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, São Paulo: Saraiva, 2008. p. 33-35.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 655-656.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas**: de acordo com a Lei 11.101, de 09-02-2005. Barueri: Manole: 2008. p.72-102.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Forense, 2012. v. 1, p.177-226.